

**Trabalho 85****CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
NA GARANTIA DA SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES****SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar Soares ***

Departamento de Medicina do Trabalho da FCMMG
Alameda Ezequiel Dias, nº 275.
CEP: 30.130-110
Belo Horizonte – Minas Gerais
E-mail: saulo.soares@oi.com.br

RESUMO

Introdução: A Justiça do Trabalho é um órgão integrante do Poder Judiciário, ao qual é um Poder da União independente, atuando em suas competências especificadas constitucionalmente, exercendo uma função essencial do Estado: a jurisdicional. Segurança e saúde dos trabalhadores são de conteúdo multidisciplinar, por abranger conhecimentos de diversos segmentos científicos. **Objetivo:** Este estudo teve por objetivo geral analisar atuação da Justiça do Trabalho em seu papel de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, sob a ótica do regime constitucional de Direito, apurando de que modo à instituição desempenha seu compromisso de resguardar a segurança e saúde do trabalhador; e como objetivo específico, constatar os vínculos da Justiça Laboral com a Medicina do Trabalho. **Métodos:** A consecução dos objetivos propostos foi alcançada através de pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos de revistas especializadas, livros jurídicos, médicos e bases de dados *online*. **Resultados:** Por meio de seus órgãos constitucionalmente dispostos: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho, além do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atuam com presteza na realização de sua competência legal. O Programa Trabalho Seguro – Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho é uma iniciativa da Justiça Laboral que vem alcançando relevantes resultados na prevenção de acidentes de trabalho, demonstrado pela tendência de redução de acidentes laborais. Assume conexões com a Medicina do Trabalho, adotando mecanismos em seu papel de propiciar a segurança e saúde do trabalhador. **Conclusão:** A Justiça do Trabalho apresenta-se com um papel de vanguardista ao assumir a criação do Programa Trabalho Seguro, que consiste em uma política pública objetivando a garantia da segurança e saúde do trabalhador em seu ambiente laboral. Verificou-se que a proteção à saúde do trabalhador é fim colimado pela Justiça Trabalhista.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Saúde do Trabalhador. Segurança Ocupacional.

ABSTRACT

Introduction: The Labor Court is an integral organ of the Judiciary, which is an independent branch of the Union, acting on their constitutionally specified powers, performing an essential function of the state: the court. Health and safety of workers are content multidisciplinary cover by various segments of scientific knowledge. **Objective:** This study aimed to analyze overall performance of the Labour Court in its role of ensuring the safety and health of workers, from the perspective of constitutional rule of law, investigating how the institution plays its commitment to protect the health and safety worker, and as a specific goal, see the links with



Trabalho 85

Justice Labor Occupational Medicine. **Methods:** achieving goals was achieved through a literature review, based on scientific articles from journals, books, legal, medical and online databases. **Results:** Through its organs constitutionally arranged: the Superior Labor Court, the Regional Labour Courts and Judges of Labor, and the Superior Council of the Labour Court, act promptly in carrying out its mandate. The Safe Work Programme - National Program for Prevention of Accidents is an initiative of Justice that Labour has achieved significant results in the prevention of occupational accidents, demonstrated by the tendency of reduction of occupational accidents. Assume connections Occupational Medicine, adopting mechanisms in their role of providing safety and occupational health. **Conclusion:** The Labor Court is presented with a role of vanguard to take the creation of Safe Work Program, which consists of a public policy aimed at ensuring the safety and health of workers in their workplace. It was found that the protection of worker health order is collimated by Labor Justice.

Keywords: Judiciary. Occupational Health. Occupational Safety.

1 INTRODUÇÃO

Vale de início tratar da origem da Justiça do Trabalho, para uma compreensão integral de sua atuação, que é essencial ao Estado: a jurisdicional. A Justiça do Trabalho foi originada de um órgão dentro do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio através do Decreto n. 16.027/1923, com função consultiva e judicante. A Justiça do Trabalho só teve início através da Constituição de 1934, mesmo assim, ainda era ligada ao Poder Executivo, e sem função jurisdicional. Na Constituição Federal de 1946 que a Justiça do Trabalho foi incluída como órgão do Poder Judiciário, tendo caráter jurisdicional. Desde lá, até a atual Carta Maior a Justiça do Trabalho atua com seus Tribunais Regionais do Trabalho e seu órgão máximo, o Superior Tribunal do Trabalho; tendo sua competência ajustada em 2004, pela emenda constitucional nº 45. O art. 111 da CF definiu os órgãos da Justiça do Trabalho: Tribunal Superior do Trabalho - TST (terceiro grau de jurisdição), Tribunais Regionais do Trabalho – TRT (segunda jurisdição) e Juízes do Trabalho (primeiro grau de jurisdição exercido nas Varas do Trabalho). Além disso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, definido no art. 111- A, § 2º, II, é um órgão que funciona junto ao TST, com autonomia administrativa, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, com decisões adquirindo efeito vinculante, não sendo judicante.

De acordo a referida emenda constitucional, ficou estabelecida que toda a lide trabalhista, tratando de qualquer tipo de empregador, será de competência da Justiça do Trabalho. Assim, conforme disposto no art. 114 da Carta Magna, compete ao órgão processar e julgar “as ações oriundas da relação do trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios; as ações que envolvam exercício do direito de greve; as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver a matéria sujeita à sua jurisdição; os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas



Trabalho 85

o art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Indubitavelmente, a Medicina do Trabalho possui vínculos com o Direito do Trabalho, cujo objetivo é consolidar critérios que visem à proteção a saúde e segurança dos trabalhadores. É de conteúdo multidisciplinar, por abranger conhecimentos de diversos segmentos científicos.

Historicamente, Ramazzini, médico italiano, é considerado o pai da Medicina do Trabalho pela sua contribuição advinda de sua obra *As Doenças dos Trabalhadores*, publicado em 1700. No entanto, somente com a Revolução Industrial, na Inglaterra do século XVIII, foi que ocorreu um impulso a especialidade, através do primeiro serviço especializado no mundo, em 1830, em uma fábrica têxtil. Em decorrência da industrialização, a importância da saúde dos trabalhadores motivou a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, e da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1948.

A propósito, a OIT define que: “a Saúde no Trabalho deveria objetivar: a promoção e manutenção do mais alto grau de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores em todas as profissões; a prevenção, entre os trabalhadores, dos desvios de saúde causados pelas condições de trabalho; a proteção dos trabalhadores, em seus empregos, dos riscos resultantes de fatores adversos à saúde; a colocação e a manutenção do trabalhador adaptadas às aptidões fisiológicas e psicológicas, em suma: a adaptação do trabalho ao homem e de cada homem a sua atividade. O principal foco da Saúde no Trabalho deve estar direcionado para três objetivos: a manutenção e promoção da saúde dos trabalhadores e de sua capacidade de trabalho; o melhoramento das condições de trabalho, para que elas sejam compatíveis com a saúde e a segurança; o desenvolvimento de culturas empresariais e de organizações de trabalho que contribuam com a saúde e segurança e promovam um clima social positivo, favorecendo a melhoria da produtividade das empresas. O conceito de cultura empresarial, neste contexto, refere-se a sistemas de valores adotados por uma empresa específica. Na prática, ele se reflete nos sistemas e métodos de gestão, nas políticas de pessoal, nas políticas de participação, nas políticas de capacitação e treinamento e na gestão da qualidade”.

Importante frisar que, o fundamento para a garantia à saúde e na comunidade do trabalho é disposto no art. 200 da Constituição Federal: “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Em sintonia, o art. 7º da Carta Magna, dispõe como direito dos trabalhadores “a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Um meio ambiente de trabalho é direito fundamental dos trabalhadores, de realização obrigatória pelo empregador.

2 OBJETIVOS

Este estudo teve por objetivo geral analisar a atuação da Justiça do Trabalho em seu papel de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, sob a ótica do regime constitucional de Direito, apurando de que modo a instituição desempenha seu compromisso de resguardar a segurança e saúde do trabalhador; e como objetivo específico, constatar os vínculos da Justiça Laboral com a Medicina do Trabalho.

3 MÉTODOS



Trabalho 85

A consecução dos objetivos propostos foi alcançada através de pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos de revistas especializadas, livros jurídicos, médicos e bases de dados *online*, englobando o conteúdo pesquisado.

4 RESULTADOS

Constatou-se que a Justiça do Trabalho, por meio de seus órgãos, atua exercendo sua atividade jurisdicional, nas lides trabalhistas; e para seu exercício independente para a magistratura do trabalho é garantida prerrogativas constitucionais, ao que dispõe o art. 95 da CF, as quais são: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Além do que, vem produzindo políticas públicas educacionais que pretendem prevenir acidentes de trabalho. Hodiernamente, foi desenvolvido pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Programa Trabalho Seguro – Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, com o objetivo de formular e executar projetos e ações nacionais destinadas à prevenção de acidentes de trabalho e a ampliação da musculatura da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. O fim colimando é a redução quantitativa de acidentes de trabalho, promovendo a conexão entre instituições públicas em seus três âmbitos, com os empregadores, empregados, CIPAs, sindicatos, instituições de pesquisa e ensino, a fim de criar uma cultura empresarial para a redução dos acidentes de trabalho.

Entre os dispostos no citado programa, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA tem como foco a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, na promoção da saúde do trabalhador. É obrigatória a criação da CIPA para empresas que empreguem a partir de 20 funcionários, sendo estabelecido baseado em regras determinadas na CLT. Vale frisar que os cipeiros, representantes dos empregados, titulares e suplentes, adquirem garantia provisória de emprego, não podendo sofrer despedida arbitrária.

Exemplificativamente, assunto costumeiro de debate judicial é sobre o trabalho em ambiente insalubre e com periculosidade. Com efeito, é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o estabelecimento de normas regulamentadoras da proteção à saúde e à segurança do trabalhador, de acordo com o expresso na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De acordo com a NR-6, considera-se equipamento de proteção individual todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. Seu fornecimento, em razão de dispositivo na CLT, é obrigatório pelo empregador, gratuitamente.

O art. 189 da CLT define que “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”. Desse modo, coube ao MTE, definir as atividades e operações insalubres; que foi realizado por meio da NR-15. É de essencial importância o enquadramento da atividade entre as insalubres pelo MTE, ao que se extrai da súmula 460 do Supremo Tribunal Federal. As atividades insalubres são previstas pelo MTE, no entanto, sua constatação se dá por meio de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, que emitirá laudo técnico. A partir daí, a neutralização da insalubridade fica a cargo dos Auditores-Fiscais do Trabalho. O trabalho em ambiente insalubre é remunerado como adicional.

A definição de atividades perigosas é emanada pela CLT, a qual define que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o



Trabalho 85

contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”. Assim, coube ao MTE, por meio da NR-16, o estabelecimento. É devido ao empregado um adicional que trabalha em tais condições. Vale tratar que, de acordo com a Súmula 39 do Tribunal Superior do Trabalho, “os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade”.

Nessa esteira, baseado em tais determinações legais, a Justiça Trabalhista atua garantindo o respeito à segurança e garantia dos direitos trabalhistas aos obreiros que atuam em ambientes definidos insalubres ou perigosos.

De plano, os acidentes de trabalho são a maior demanda na Justiça Laboral, sendo firmado o entendimento da lei nº 8.213/93 – Lei da Previdência Social, que conceituou em seu art.19 que “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Por pertinente, os acidentes de trabalho causam impactos na ordem jurídica, nos custos financeiros do empregado, no cálculo do fator acidentário de prevenção da empresa e ao Estado, por meio dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, devendo então ser interesse do Estado, do empregado e do empregador sua redução.

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho visa à formulação e a execução de projetos e ações nacionais com o intuito da prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho.

Recentemente, o Programa Trabalho Seguro foi o vencedor da IX Edição do Prêmio Inovare, na categoria Tribunal. Em cerimônia de premiação o presidente do TST, declarou que “o prêmio representa o reconhecimento aos esforços que a Justiça do Trabalho vem desenvolvendo em prol da preservação de vidas humanas e da dignidade das pessoas, e consequente redução do número de processos trabalhistas”.

Com efeito, em ações do programa, a Justiça Laboral realiza visitas a canteiros de obras, a exemplo de medida do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, realizando palestras para trabalhadores da construção civil, com o intuito da prevenção de acidente. Tais medidas criam uma integração do Poder Judiciário com o trabalhador, formando um vínculo de confiança entre o trabalhador e o magistrado.

Fato relevante é que foi demonstrando estaticamente uma tendência a redução de acidentes de trabalhos após a instituição das políticas públicas pela Magistratura do Trabalhista.

Adicionalmente, o Judiciário Trabalhista assume conexões com a Medicina do Trabalho, adotando mecanismos em seu papel de propiciar a segurança e saúde do trabalhador, a partir de incorporações, estudos, políticas promovidas pela Medicina do Trabalho, que é especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, e que auxilia individual e coletivamente os trabalhadores na consecução da melhoria das condições de saúde, mental e fisicamente, na comunidade de trabalho.

A Medicina do Trabalho desenvolve com respaldo estudos sobre ergonomia, higiene ocupacional, dermatoses ocupacionais, patologia ocupacional, toxicologia ocupacional, alterações hematológicas de natureza ocupacional, epidemiologia ocupacional e os serviços especializados e programas de controle médico, dentre outros, favorecendo a Justiça do Trabalho em cumprir suas atribuições constitucionais.

5 CONCLUSÃO



Trabalho 85

Conclui-se que a Justiça do Trabalho exerce papel de vanguarda na garantia da segurança e saúde dos trabalhadores, diante de sua atuação constitucional especializada em julgar lides de natureza trabalhistas e na promoção de políticas públicas educacionais visando à prevenção de acidentes de trabalho, ressaltando a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Ademais, sua prestação jurisdicional é essencial para o funcionamento adequado de um ambiente de trabalho decente.

Em síntese, a Justiça do Trabalho cumpre seu fim ético de promover a dignidade da pessoa humana, promovendo políticas e ações que pretendem garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, incorporando análises e estudos da Medicina do Trabalho, na proteção da comunidade de trabalho.

AGRADECIMENTOS

À coordenação da Especialização em Direito Civil, a Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e à coordenação da Especialização em Medicina do Trabalho da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, pelo apoio institucional.

* Médico. Especializando em Medicina do Trabalho pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais - FCMMG. Especializando em Direito Civil e bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Sócio colaborador da Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT. Membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Pesquisador do Grupo de Estudos em Saúde da Família, da base CNPq.

REFERÊNCIAS

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito Médico: abordagem constitucional da responsabilidade médica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. 432p.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2012.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Competência da Justiça do Trabalho para o Julgamento de Lides de Natureza Penal Trabalhista**. 1ed. São Paulo: LTR, 2009. 134p.

COUTO FILHO, Antônio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira. **Instituições de Direito Médico: revista e ampliada**. 2 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010. 212p.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 10 ed. São Paulo: Forense, 2010. 692p.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Competência da Justiça do Trabalho**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 375p.

HADDAD, J. R.; WAGNER JUNIOR, L. G. D.; JACOB, L. G. A. R.; FREITAS JUNIOR, R. M. F.; VALLIM FILHO, S. C. A. **Poder Judiciário e Carreiras Jurídicas**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. 243p.

Manuais de Legislação Atlas. **Segurança e Medicina do Trabalho: normas regulamentadoras**. 70 ed. São Paulo: Atlas, 2012. 1048p.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. **Justiça do Trabalho e Mercado de Trabalho: interação entre Poder Judiciário e a regulação do trabalho no Brasil**. 1ed. São Paulo: LTR, 2007. 142p.



Trabalho 85

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTR, 2011. 608p.

PEREIRA, Hélio do Valle; ENZWEILE, Romano José. **Curso de Direito Médico**. 1 ed. São Paulo: Conveito, 2011. 512p.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**: esquematizado. 2ed. São Paulo: Método, 2012. 1110p.

ROCHA, Geraldo Celso. **Trabalho, Saúde e Ergonomia**: relação entre aspectos legais e médicos. 1 ed. São Paulo: Juruá, 2004. 151p.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Direito Médico. **Sapiência** (FAPEPI. Impresso), v. 28, p. 03-03, 2011.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar ; SOARES, Ivna Maria Mello; MARQUES, Herbert de Sousa. Reflexões em Ética, Bioética e Biodireito à luz do Novo Código de Ética Médica. **Anais do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí**, v. 12, p. 63-70, 2010.